

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA CURSO DE  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONOGRAFIA JURÍDICA

MARIA FERNANDA MARASSI RUFINO

ALIENAÇÃO PARENTAL E O PL 1372/2023: REVOGAR É  
REALMENTE A SOLUÇÃO?

VOLTA REDONDA

2024.2

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA CURSO DE  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA FERNANDA MARASSI RUFINO

ALIENAÇÃO PARENTAL E O PL 1372/2023: REVOGAR É  
REALMENTE A SOLUÇÃO?

Monografia jurídica apresentada ao Curso  
de Direito do UniFOA como requisito para a  
conclusão de curso.

Aluna:

Maria Fernanda Marassi Rufino

Orientador:

Daniel Ferreira Jordão

VOLTA REDONDA

2024.2

MARIA FERNANDA MARASSI RUFINO

ALIENAÇÃO PARENTAL E O PL 1372/2023: REVOGAR É  
REALMENTE A SOLUÇÃO?

Data de defesa:

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Profº Daniel Ferreira Jordão    nota:

---

---

---



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

**ALIENAÇÃO PARENTAL E O PL 1372/2023: REGOVAR É REALMENTE A SOLUÇÃO?**

Elaborado por Maria Fernanda Marassi Rufino, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 21 de novembro de 2024

Banca Avaliadora:

.....  
Daniel Ferreira Jordão - UniFOA

.....  
Alexandre Miguel França - UniFOA

.....  
Luiz Claudio Gonçalves Junior - UniFOA



*Àqueles que atravessaram comigo a  
ponte de uma tábua só.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço, primeira e principalmente, aos meus pais, por nunca me faltar nada e por me ensinarem a andar com minhas próprias pernas. O apoio, mais do que por palavras, prova-se por gestos e ações e, mesmo que as palavras sejam escassas, não faltaram atitudes, nunca.*

*Agradeço aos meus avós por, na mesma proporção, todo o cuidado.*

*Agradeço à minha irmã. Embora ela não saiba, sempre será uma amiga.*

*Aos meus amigos da escola, por crescermos juntos e nos apoiarmos mesmo à distância.*

*Aos meus amigos e companheiros do curso de direito, em especial à Liliane Correa Fortes e à Mizraim Nicole Paulino, pela longa e árdua jornada ao longo destes cinco anos, mas que com certeza foi muito mais leve e palatável graças a eles.*

*Agradeço especialmente à minha supervisora de estágio, Dr<sup>a</sup> Nelise, que me ajudou na escolha do tema, que me aconselhou e abriu meus olhos para o direito de família. Sem ela este projeto não seria possível.*

*Agradeço a todos os assistidos que já tive o prazer de conversar e atender durante os itinerantes. Sem dúvida, deram-me o direcionamento necessário para que eu encontrasse razão no meu trabalho, sentido na minha profissão, quando eu mais precisava. Por todo o incentivo, reconhecimento e oportunidades, o meu mais sincero muito obrigada.*

*Por fim, agradeço ao meu orientador, Daniel Jordão, pela paciência e pelos ensinamentos ao longo do curso. Foi o melhor professor de direito civil que poderíamos ter.*

## RESUMO

A presente monografia, apresentada como trabalho de conclusão de curso (TCC) tem como objetivo principal debater acerca da necessidade ou não de revogar a lei de alienação parental. Recentemente, foi aprovado o projeto de lei nº 1372/2023 que prevê a revogação da referida lei, ainda em tramitação na comissão de direitos humanos do plenário. Para isso, inicialmente serão abordados os aspectos da alienação parental, bem como sua origem e definição com base no conceito de diversos autores; após, analisar-se-á a lei no âmbito nacional, as justificativas para a revogação e consequências. Ocorre que a lei é um avanço no que diz respeito ao direito de família, não havendo qualquer outro instituto capaz de preencher a lacuna jurídica em caso de revogação, por isso, é necessária a cautela do legislador ao aplicar a lei em cada caso concreto. Revogar, como será entendido oportunamente, pode não ser a solução, não quando não existe outro instituto que tutele os direitos acerca da convivência dos filhos com ambos os pais.

**Palavras-chave:** alienação parental, lei de alienação parental, PL nº 1372/2023, guarda compartilhada, mediação.

## Sumário

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1: ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	10
1.1 ORIGEM HISTÓRICA: O ESTUDO DE GARDNER E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	11
1.2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL	15
1.2.1 Demais Institutos que Resguardam os Direitos da Criança e do Adolescente	19
CAPÍTULO 2: AS JUSTIFICATIVAS PARA REVOGAÇÃO	21
2.1 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA REVOGAÇÃO	25
CAPÍTULO 3: MEDIDAS ALTERNATIVAS	27
3.1 ADOÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA	27
3.2 MEDIAÇÃO	28
CAPÍTULO 4: A APLICAÇÃO DA LEI PERANTE OS TRIBUNAIS	31
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como principal objeto a alienação parental, que se traduz como o ato praticado por um dos genitores ou por um daqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, a fim de interferir e manipular a formação psicológica destes, de forma que repudie ou cause prejuízos aos vínculos estabelecidos com o outro genitor, é considerado alienação parental. O termo foi cunhado pelo estudioso Richard Gardner e serviu como base para a criação da lei no Brasil. Mesmo que seu estudo não possua o devido respaldo científico em diversos países, o legado de Gardner ainda afeta nossos tribunais.

Tal pesquisa se justifica pela frequência em que a alienação parental é observada nas famílias brasileiras e, sendo de suma importância e de grande interesse jurídico, pois sempre presente nas Varas de Família.

Embora o instituto seja relativamente recente, datado de 26 de agosto de 2010, com a promulgação da Lei 12.318/2010, a alienação parental não é um fenômeno recente. A criação da lei possibilitou diversas mudanças e inovações no tocante ao direito de família, trazendo medidas alternativas que visam coibir a ocorrência da alienação parental, como a adoção e ampliação da guarda compartilhada, o acompanhamento psicológico, ou a realização de projetos criados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outros.

A lei traz algumas hipóteses que exemplificam e conceituam o que é alienação parental e suas possíveis penalidades, entre elas a perda do poder familiar e a inversão da guarda do menor.

Contudo, em detrimento de proteger os direitos e o desenvolvimento da criança e do adolescente, a lei tem sido usada como forma de ameaça contra mães; estima-se que, hoje, no Brasil, mais de 40 mães estejam escondidas com seus filhos por conta de decisões judiciais que invertem a guarda e entregam seus filhos a pais agressores ou abusadores. Tais dados foram trazidos pelo projeto de lei que atualmente tramita no Congresso, visando a revogação da referida lei, uma vez que já existem outros institutos que resguardam os direitos do menor; entre eles o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao mesmo tempo, observam-se pais que usam da justiça e dos processos de guarda apenas como forma de vingança pelo ressentimento da separação contra o antigo cônjuge.

Segundo o autor do projeto, a lei que tinha como principal objetivo coibir situações em que um dos genitores busca afastar o outro da relação de convívio com o filho, seja por campanhas de desqualificação, seja por outros meios como dificultar o exercício do convívio, na verdade tem sido deturpada por genitores acusados de abusos para assegurar o convívio familiar apesar do processo de violência.

Além disso, a lei é alvo de críticas não somente de diversas instituições de defesa de crianças e adolescentes, mas também de vários órgãos renomados, como o Conselho Federal de Psicologia.

Ainda assim, é indiscutível que a alienação parental ocorra com frequência, uma vez que os divórcios são mais considerados e, conseqüentemente, mais frequentes do que no passado, dada as diversas mudanças e evoluções legislativas que permitiram uma maior flexibilização da família a despeito da indissolubilidade conjugal prevista pelo Código Civil de 1916 e do papel central que o homem desempenhava no núcleo familiar com o pátrio poder. Maria Berenice Dias entende que após a Constituição Federal de 1988 as novas organizações familiares, como a família monoparental, são “mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo”. Assim, resta comprovado que, de fato, a alienação parental é um problema contemporâneo à justiça brasileira, seja por meio de obstrução dos direitos de convívio e visitaçã, seja por meio da desqualificação do genitor.

Dessa forma, a lei não pode ser dita como completamente equivocada ou obsoleta, E, apesar dos diversos projetos que visam revogar a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10), além das críticas que o instituto enfrenta desde sua promulgação, somente o Código Civil de 2002 (CC), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os princípios constitucionais que serão, oportunamente, abordados, não conseguem comportar tais casos extremamente delicados, e a ausência deste dispositivo legal específico traria uma lacuna jurídica que desampararia ainda mais os menores vítimas.

A metodologia utilizada na realização desta monografia jurídica se baseia principalmente na análise da legislação brasileira, com especial enfoque para a Lei

de Alienação Parental e os projetos de lei de revogação desta, bem como livros e artigos científicos acerca do direito de família, e, por fim, pela exemplificação por meio de casos concretos, com a exposição e perquirição de decisões e jurisprudências do judiciário.

Neste sentido, o presente estudo abordará inicialmente a origem e o conceito da alienação parental, por meio do estudo de Gardner. Seguidamente, analisará a Lei no Brasil e o que é definido como alienação parental, quais as principais condutas do alienador e as possíveis consequências jurídicas imputadas pela norma, as problemáticas da lei de alienação parental e sua possível revogação, haja vista a tramitação de projeto de lei sobre o assunto, o modo como os tribunais agem diante de sua ocorrência, além de medidas alternativas que podem ser adotadas visando resguardar os interesses do menor, como a adoção da guarda compartilhada e a mediação como meio de apaziguar o conflito entre os pais durante o divórcio de modo que o rompimento do vínculo conjugal não reflita prejudicialmente sobre os filhos.

## **CAPÍTULO 1: ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O fim do casamento é um momento delicado e fragilizante não apenas para o casal que está prestes a romper o vínculo matrimonial, mas também para toda a entidade familiar outrora construída. O litígio apresenta-se tanto no divórcio quanto nos consequentes desdobramentos relativos à guarda e ao convívio. Pode-se dizer que com a dissolução da relação conjugal, rompe-se também a estabilidade familiar, uma vez que não são mais duas pessoas unidas objetivando o mesmo fim, mas sim duas pessoas com objetivos distintos a serem buscados separadamente.

Dessa forma, nem sempre a separação ocorre de forma acordada e harmônica, e os conflitos do casal acabam escorrendo para as relações com seus filhos, que nada tem a ver com os motivos pessoais de cada um que acarretaram no divórcio. Infelizmente, os menores, já emocionalmente fragilizados pela situação que envolve a mudança de rotina, são arrastados para essa situação. Ocorre que os ex-cônjuges, dominados pelo ressentimento da separação e sentimentos de vingança e agressividade contra a outra parte, acabam externalizando e utilizando os próprios filhos como instrumento de disputa, com o único objetivo de prejudicar o outro.

Segundo Menezes (2007, p. 31), é recorrente que a prática da alienação parental ocorra em consequência da separação:

Talvez o maior problema a ser enfrentado, no transcorrer da separação, seja quando um dos genitores, enciumado e inconformado com a separação, passa a insuflar os filhos para que tenham raiva do outro genitor. Tal processo de destruição da imagem de um dos pais é chamado de Síndrome da Alienação Parental.

Conforme lecionam Cotait e Aguiar (2017), a alienação parental vem sendo objeto de alguns estudos aleatórios desde meados de 1940, porém, somente na década de 1980, Richard A. Gardner, professor voluntário de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia USA, foi o primeiro estudioso a se dedicar exclusivamente ao assunto, criando o termo em 1985. Posteriormente, a partir do início dos anos 2000, o europeu François Podevyn se encarregou de difundir os estudos, agora consagrados, de Gardner.

## 1.1 ORIGEM HISTÓRICA: O ESTUDO DE GARDNER E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha demeritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resultam da combinação das instruções de um genitor que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (Gardner, 2002). Quando o abuso ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Rosa, 2008). Richard Gardner, depois de muitas pesquisas deparou-se com diversas equivalências nos comportamentos dos pacientes que passam por esse tipo de conduta. Podemos afirmar que o diligente obteve resultado positivo em seus anseios, ao ponto de que hoje o modo de comportamento é tido como patológico e renegado pelas correntes da psique (Sousa; Brito, 2011).

A alienação parental é o afastamento de um dos genitores do convívio com o filho. A alienação, do ponto de vista do alienado, pode acontecer por motivos involuntários como morte, casos de doenças mentais em que o doente fica perdido ou internado sem contato com o filho, genitor viciado em drogas quando acaba por fazer das ruas sua casa. Voluntários em casos de desordens psicológicas, abandono geralmente quando o genitor constitui outra família em lugar distante ou desconhecido (Silva, 2010).

A alienação parental, na definição de Mello (2011, p. 57), se dá como:

Define-se por palavras, atitudes, comportamentos e/ou climas negativos criados por adultos em torno de criança ou adolescente, de caráter repetido, extensivo e deliberado. Seu impacto emocional ultrapassa a capacidade de integração psicológica da criança/adolescente e resulta em sérios prejuízos a seu desenvolvimento psicoafetivo, relacional e social.

Na maioria das vezes, a oposição de um dos cônjuges perante a decisão pela separação faz com que ele afaste a criança do genitor; em outros casos, esse fato decorre da insatisfação de um dos cônjuges com fatos que ocorreram durante o relacionamento, podendo ser citadas várias situações desgastantes, entre elas o adultério, principalmente quando o parceiro da relação extra matrimonial permanece

com a pessoa adúltera após a separação, e a modificação da situação econômica após o fim do relacionamento (Oliveira Neto, Queiroz e Calçada, 2015).

Segundo Oliveira (2011) a alienação parental também pode ocorrer por meio da implantação de falsas memórias na lembrança do menor, fenômeno que também pode ser observado na esfera penal, com as falsas memórias em crimes de estupro. Nesse sentido, aquele que pratica a alienação parental, conseqüentemente interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente, de forma induzida ou não. Assim, o vínculo afetivo é afetado de forma prejudicial. Por se suceder proporcionalmente à obstrução do convívio, é comum que seja observado com mais frequência contra o pai, que é privado de seus direitos e deveres para com o menor, o que não significa que são somente as mães a praticarem a alienação parental.

Ainda, a implantação de falsas memórias pode causar danos psicológicos comparados àqueles causados em vítimas de abuso sexual, causando problemas de autoestima, socialização e aprendizado. Sobre o assunto, Johnson e Brainerd, psicólogos renomados, respectivamente, exemplificam:

É essencial, nesta fase inicial, distinguir falsa memória da ideia mais familiar de falibilidade de memória. A memória, como todos sabem, é um arquivo imperfeito de nossa experiência. No seu sentido mais geral, falsa memória refere-se às circunstâncias em que possuímos memórias positivas, definidas de eventos – embora o grau de definição possa variar - que não chegaram a acontecer com a gente.<sup>3</sup> A falsa memória é uma experiência mental que é erroneamente considerada como sendo uma representação verídica de um evento de seu passado pessoal.

As memórias podem ser falsas de forma relativamente pequena (por exemplo, acreditar que viu as chaves na cozinha quando estava na sala de estar) e de maneiras que têm profundas implicações para si mesmo e outros (por exemplo, acreditar equivocadamente que é o criador de uma ideia ou que foi abusado sexualmente quando criança).

Como já explicitado, o termo “alienação parental” foi criado em 1985 pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner. Psiquiatra e psicanalista infantil, ele atuou perante tribunais a favor de pais que tinham seus direitos de convivência obstruídos, denominando os resultados psicológicos nas crianças e adolescentes vítimas das campanhas de desqualificação como síndrome de alienação parental. (Gardner, 2002 apud Leite, 2010, p. 11):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de

custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha demeritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Nesse mesmo sentido, conceitua Jorge Trindade (2011, p. 187):

Em famílias multidisfuncionais, o genitor alienador pode contar com a pactualização, consciente ou inconsciente, de outros familiares, o que não apenas reforça o sentimento de ódio do alienador, mas permite àqueles realizar vinganças recôndidas, paralelas e indiretas, não relacionadas com a separação do casal, mas geralmente associadas a outros conflitos. Alianças de toda sorte podem surgir nesses momentos como uma proposta de pseudohomeostase da relação familiar descompensada.

Gardner (2002, p. 3) aponta os principais indícios e efeitos da síndrome de alienação parental nas crianças e adolescentes:

1. Uma campanha demeritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Cumprе esclarecer que, conforme Douglas Darnall, a alienação parental e a síndrome de alienação parental (SAP) são termos distintos e devem ser tratados separadamente, levando em consideração que a SAP está relacionada às questões psíquicas da criança ou adolescente, onde apresentará a rejeição do outro genitor. Contudo, a alienação parental tem como finalidade a análise da conduta do progenitor alienador que intenta afastar ou impedir o outro genitor ao direito de convivência com o filho (Darnall, 1998, p. 3-5).

A psicóloga jurídica Denise Maria P. Silva (2011, p. 47) distingue ambas :

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe -alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual). A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental.

Nesse sentido, Freitas (2009) também diferencia os dois fenômenos:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos.

Ainda, elucida Leite (2015):

Na alienação parental, como veremos, a ambivalência amor e ódio se perpetuam numa escala inimaginável e que foge a todos parâmetros de razoabilidade. O cônjuge alienador (guardião) ama seu filho, mas odeia o ex-cônjuge (alienado) e para atingir o objeto odiado (estamos aqui usando a expressão “objeto” porque o alienador “coisifica” o ex-parceiro, sem qualquer eventual remorso) não vacila em usar o filho para atingir o genitor alienado. Diz Caruso, “a ambivalência e seu componente de ódio, mobilizado durante a separação, correspondem não só à regressão a um estágio preliminar de amor mas também às intrincadas relações (igualmente ambivalentes) entre quem se separou e o princípio da realidade – que encerra em si a separação e que acarreta assim, sentimentos mesclados de angústia e rebelião”. Com efeito, a agressividade (que o Judiciário tem dificuldade de compreender) é um mecanismo de defesa; “na medida em que o amor se transforma em ódio, isso talvez permita uma desidentificação com o objeto”. O cônjuge alienador precisa odiar o outro (alienado), para se “liberar” de uma figura que até então amava. E o ódio é o mecanismo de defesa empregado para se liberar (desidentificar) do objeto amado, mesmo que isso implique o sacrifício do filho (vítima nas mãos do cônjuge alienador).

Resumidamente, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) afeta os filhos e demonstra-se pela conduta deles quando vítimas da alienação parental, que é praticada pelos genitores (Gardner, 2002).

Em 2018, o termo “alienação parental” foi registrado na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde, como CID-11. Segundo a psicóloga forense Tamara Brockhausen (2018), membro da Task

Force de especialistas mundiais (PASG), explica que é o reconhecimento oficial, internacional da existência da alienação parental:

“Esse termo não é uma palavra como outra qualquer, então o fato de que o manual registrou significa que a Organização Mundial de Saúde reconhece a existência desse fenômeno ou desse problema. Existe um reconhecimento internacional da OMS e do CID de que a alienação parental existe e ela é real. O CID está reconhecendo que a alienação parental causa um problema no desenvolvimento humano para as pessoas envolvidas e precisa de políticas públicas. A alienação parental é considerada (pelo CID) um problema relacional do cuidador com a criança e que leva a problemas do funcionamento, do desenvolvimento e que necessita de atenção, pesquisa e de políticas públicas”

Dessa forma, a alienação parental passou a ganhar mais atenção do Poder Judiciário brasileiro, quando surgiram, em 2003, as primeiras decisões acerca da problemática desse fenômeno (Freitas, 2014, p. 23). Com isso, alguns anos depois, foi promulgada a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, mais conhecida como Lei de Alienação Parental.

## **1.2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL**

O Brasil é o único país com uma legislação que trata especificamente acerca da alienação parental (Nuzzo, 2018). Embora relativamente recente nos tribunais brasileiros, o fenômeno já era consolidado em diversos outros países, como nos Estado Unidos, onde Gardner realizou sua pesquisa e atuou judicialmente.

Diante de inúmeros casos, definidos anacronicamente como alienação parental, cada vez mais recorrentes no judiciário, constatou-se a necessidade de uma legislação que versava especificamente sobre o assunto, criando, assim, uma definição legal para os aspectos e a forma de ocorrência de alienação parental, além das possíveis sanções impostas a fim de coibir o ato.

Assim, a lei foi criada com a finalidade de proteger e garantir os direitos e interesses tanto das crianças e adolescentes quanto dos pais, garantindo que sejam observados o cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e ao dever de cuidado que os pais têm para com os filhos, além de garantir o convívio, que é direito de ambos, pais e filhos, para um desenvolvimento saudável do menor, resultando na manutenção dos vínculos e laços familiares. Freitas (2012, p. 32) entende que a Lei de Alienação Parental é um dos maiores avanços jurídicos familistas.

Nesse aspecto, Bruna Barbieri defende que o principal objetivo da Lei de Alienação Parental é garantir à criança e ao adolescente o exercício amplo do direito constitucional à convivência familiar. Portanto, para que seja este seja assegurado e mantenha-se o bem-estar e o pleno desenvolvimento do menor envolvido, é necessário reconstruir os laços com o familiar alienado, sem, entretanto, rompê-los com o alienador (Barbieri, 2020).

O legislador definiu a alienação parental como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No mesmo artigo supracitado, o legislador traz um rol exemplificativo de hipóteses de ocorrência da alienação parental:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A lei determina que, havendo indícios da ocorrência de atos de alienação parental, o juiz determinará as medidas cabíveis para a apuração do fato, podendo determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, caso necessário. Ademais, caracterizada a alienação parental, poderá o legislador instituir as seguintes sanções, previstas na mesma lei:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Nesta esteira, Pinho (2009) define:

[...] são criminalizadas as formas de alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, impedir o contato da criança com o outro genitor, omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca de paradeiro e mesmo inclusive escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com a outra parte e com familiares desta.

Importante frisar que a lei 14.340 de 2022 alterou a lei de alienação parental e, entre outras mudanças, revogou o inciso VII do artigo supracitado, que previa a suspensão da autoridade parental, ou seja, o genitor alienador corria o risco de perder o poder familiar e conseqüentemente os direitos e deveres na formação dos filhos menores. Ademais, a lei supramencionada trouxe a possibilidade de inversão das regras de convívio, além da obrigatoriedade de acompanhamento psicológico e biopsicossocial, com avaliações periódicas, devendo apresentar laudo inicial e laudo final ao término do acompanhamento.

A lei, no entanto, não pacificou o tema, e é alvo de críticas desde a sua promulgação. Instituições de defesa dos direitos das crianças e adolescentes discorrem que a lei é usada de modo deturpado, utilizada por genitores acusados de abusos a fim de assegurar o convívio familiar apesar do processo de violência. Com base nessas afirmações e outros dados, tramitam projetos de lei que visam a revogação integral da lei 12.318/2010, entre eles o Projeto de Lei (PL) 2812/2022 proposto pelas deputadas Fernanda Melchionna, Samia Bomfim e Vivian Reis e o PL 1372/2023, de autoria do senador Magno Malta.

Já no âmbito penal, em 2016 foi apresentado o Projeto de Lei 4488/2016, que propunha a criminalização do ato da alienação parental, com pena de detenção de três meses a três anos, previsto agravante de  $\frac{1}{3}$  em casos como de falsa denúncia de abuso sexual aos filhos. O deputado Arnaldo Faria de Sá, autor do projeto, justificou a pertinência deste:

É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80%(oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes. Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o

contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando a quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal.

Anteriormente, em 2008, enquanto a lei de alienação parental ainda tramitava como projeto, foi tentada uma modificação que responsabilizava e punia na esfera penal, com pena de detenção que variava de seis meses a dois anos, falsos relatos apresentados a autoridade competente que poderiam ensejar no afastamento do menor com aquele genitor acusado, como por exemplo a falsa comunicação do crime de abuso sexual, bastante semelhante ao projeto de lei acima mencionado. Ao ser submetida à Presidência da República, foi vetado o artigo 10º, que visava a equiparar a falsa denúncia, no âmbito da alienação parental, ao tipificado pelo artigo 236, caput, do ECA, sob a seguinte fundamentação:

Razões do veto “O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

Assim, a redação final da Lei nº 12.318/2010 não imputou nenhum crime na esfera penal à prática de Alienação Parental, sendo considerada inicialmente como um ilícito civil, contudo o referido diploma legal, em seu artigo 6º, não obsta a possibilidade de responsabilidade civil ou criminal.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: (...).

Waquim (2016) conclui que mesmo que a Alienação Parental represente maus tratos à prole, é importante diferir que o ato não visa ferir especificamente o próprio filho, mas sim o adulto para quem a campanha de difamação ou a manipulação emocional é dirigida. Waquim (2016) entende que a Lei nº 12.318/2010, o ECA e o Código Penal já comportam amplamente o previsto pelos projetos que visam a responsabilização na esfera penal da prática de alienação parental, a seguir:

“É possível vislumbrar que as previsões já existentes da Lei nº 12.318/2010, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do próprio Código Penal já abarcam, com maior amplitude, os comportamentos que visa o Projeto de Lei nº 4488/2015 vigiar e punir.

Portanto, mais do que criminalizar a prática de Alienação Parental, recomenda-se que deve o Estado se ocupar em estabelecer políticas públicas de assistência à família e à criança e ao adolescente como caminhos mais eficientes para a solução preventiva do fator subjetivo que motiva o fenômeno.”

### **1.2.1 Demais Institutos que Resguardam os Direitos da Criança e do Adolescente**

Embora a tipificação da alienação parental seja recente, os direitos da criança e do adolescente são resguardados desde a Constituição Federal de 1988, a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 3º, prevê, para além dos direitos constitucionais, que deve ser proporcionado tanto às crianças quanto aos adolescentes todos os meios para o desenvolvimento mental, físico, espiritual, moral e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

O Código Civil de 2002 (CC), determina uma série de deveres que os pais têm para com os seus filhos, conhecidos como “poder familiar”, sendo a criação e educação um desses deveres. Assim, conclui-se que a alienação parental, ao obstruir a criação, infringe o próprio Código Civil.

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Nesse mesmo sentido, o art. 4º do ECA determina como dever familiar, da sociedade como um todo e do próprio poder público assegurar, entre outros direitos, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Por fim, os direitos dos menores são assegurados por diversos outros institutos e declarações internacionais.

## **CAPÍTULO 2: AS JUSTIFICATIVAS PARA REVOGAÇÃO**

Nos últimos anos, diversos projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional visando à revogação ou modificação da Lei de Alienação Parental. Oliveira (2015, p. 20) menciona que "os projetos que propõem a revogação da lei argumentam que ela não cumpriu sua função de proteção, mas fomentou novos conflitos entre os genitores".

Um dos pontos levantados por especialistas é a dificuldade em comprovar a alienação parental, o que pode levar à utilização indevida da lei. Segundo Oliveira (2015, p. 45), "a subjetividade dos conceitos envolvidos pode resultar em decisões judiciais inconsistentes, prejudicando as crianças que mais necessitam de proteção". Por outro lado, Silva (2016, p. 130) afirma que "a legislação, ao se preocupar excessivamente com a proteção contra a alienação, pode acabar gerando novas formas de conflito entre os genitores, dificultando o acesso das crianças ao convívio saudável com ambos".

Além disso, como argumenta Ferraz (2014, p. 112), "a lei pode promover uma estigmatização dos pais acusados de alienação, mesmo em situações onde as alegações não se sustentam".

Desde a promulgação da lei, ela sofre duras críticas, sendo certo que há mais de uma tentativa de revogação tramitando.

Em 2017, o senador Magno Malta (PL) iniciou as campanhas de revogação da Lei de Alienação Parental, justificando que a legislação não cumpre adequadamente seu objetivo de proteger as crianças. Conforme Malta (2017), "a lei, que deveria ser um instrumento de proteção, se tornou um mecanismo que pode ser manipulado por um dos genitores para prejudicar o outro". Segundo ele, a norma é usada como uma "engrenagem processual" que protege os genitores acusados de violência sexual ou maus tratos e enfatiza que a revogação seria uma forma de resguardar os direitos das crianças e garantir que o foco permaneça na promoção da convivência familiar saudável.

Já no ano de 2023, Magno Malta apresentou o Projeto de Lei 1.372/2023. Em declaração feita na Comissão de Direitos Humanos no Senado durante a proposta do projeto, o parlamentar argumentou que: "temos hoje mais de 40 mães escondidas com ordens judiciais para devolver os filhos aos abusadores".

A proposta de revogação de Malta busca restabelecer um enfoque mais equilibrado nas questões de guarda e convivência familiar. Ele defende que "o sistema jurídico deve priorizar a promoção da convivência saudável, sem criar mecanismos que possam ser usados como armas em disputas pessoais" (Malta, 2017).

Ainda, de acordo com relatos levantados pela CPI dos Maus-tratos, genitores acusados de agressão infantil teriam se utilizado da lei como "uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor" (Brasil, 2023)

O senador argumenta que cerca de 70% dos casos de casos de pedofilia, abusos e maus-tratos no Brasil têm como perpetradores os pais biológicos. Ele afirma que:

A fatídica lei, além de atingir as crianças em situação de violência doméstica, também atinge diretamente as mulheres. Ao mesmo tempo em que elas têm direito garantido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, elas são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convívio parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia. Isso acaba agravando ainda mais o conflito, aumentando os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole [...] (Brasil, 2023).

Nesse sentido, Malta infere que a Lei de Alienação Parental, em um contexto de violência doméstica, forçosamente obriga a mulher vitimada a conviver com o seu agressor, diante da dinâmica familiar imposta pela lei, em detrimento das medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2023).

Além disso, o senador disserta que a Lei de Alienação Parental é contrária ao ordenamento jurídico, especificamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Lei Maria da Penha (Brasil, 2023). Para Malta, a lei deve ser revogada integralmente dentro dos limites constitucionais e legais (Brasil, 2023). Desse modo, em agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos aprovou o Projeto de Lei nº 1.372/2023 que revoga a Lei nº 12.318/2010, tendo avançado para análise na Comissão de Assuntos Sociais.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 2.812/2022, de autoria das deputadas federais Fernanda Melchionna (PSOL), Sâmia Bomfim (PSOL) e da ex-deputada federal Vivi Reis (PSOL) visa a revogação da Lei de Alienação Parental sob a ótica de que esta perpetua a violência de gênero contra as mulheres (Brasil, 2022).

Neste ponto, nota-se que existe a construção de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres acerca do caráter altamente danoso dos efeitos da Lei de Alienação Parental em processos judiciais de disputa de custódia de crianças e adolescentes, e da sua flagrante instrumentalização para enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual e de gênero, conformando-a como verdadeiro instrumento dessas violências (Brasil, 2022).

A Lei de Alienação Parental não é criticada somente em território brasileiro, no entanto. Recentemente, em 2022, a Organização das Nações Unidas, a ONU, aconselhou pela revogação da lei, sob a égide de banalizar casos de violência doméstica e abuso infantil; no ano seguinte, peritos da ONU reiteraram a recomendação. (Brasil, 2024).

Não obstante, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em audiência pública da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, posicionou-se contra a Lei de Alienação Parental. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do MDHC defende a revogação da lei, pois entende que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já possui dispositivos o suficiente para resguardar o convívio familiar (Brasil, 2024).

A lei também já teve sua constitucionalidade questionada, sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6273), ajuizada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), sob o argumento de que não atende ao princípio expresso do melhor interesse da criança e do adolescente, aumenta a desigualdade de gênero em detrimento das mulheres e, portanto, é incompatível com o bem-estar familiar (Mendes, 2021). A relatora, a ministra Rosa Weber, decidiu por não conhecer do feito e não analisou o mérito da questão, haja vista a falta de legitimidade ativa da associação.

Em 2024, alguns artigos da lei voltaram a ser objeto de questionamento, quando o Partido Social Brasileiro (PSB) ajuizou a ADI 7606.

Ainda, há uma crítica muito forte da psicologia ao caráter punitivista da norma, como explica a mestre em psicologia social do Instituto de Psicologia da USP, Camila Pires. Em 2008, enquanto a lei ainda estava sendo discutida, o Conselho Federal de Psicologia se posicionou contrariamente à ela. Em entrevista ao Jornal da USP, Pires (2023), salienta:

[...] Há uma necessidade urgente de intensificação das discussões sobre o tema da alienação parental e do campo da psicologia, inclusive, para promovermos mais ações emancipatórias que questionam, desconstruem, que não individualizam questões sociais, em vez de colaborarmos com a

manutenção ou reprodução de estereótipos e fomento de práticas não transformadoras. Atualmente, há profissionais que são favoráveis à lei; que a consideram um grande avanço para a proteção de crianças e adolescentes e garantia do direito à convivência familiar. E há outros profissionais, nos quais eu me incluo, que a consideram um retrocesso. Na minha dissertação de mestrado, eu pesquisei as representações sociais que circulavam no senso comum e também no saber técnico profissional de psicólogos e psicólogas acerca da alienação parental, e foi possível identificar que alguns discursos propagados no senso comum, em especial nas mídias e redes sociais, também atravessam o saber especializado, apontando para a urgência da aliança entre técnica e crítica no contexto da psicologia, para que a prática possa promover ações emancipatórias e não violadoras (Pires, 2023).

Parte da psicologia considera que a lei viola os direitos das mulheres, das crianças e dos adolescentes, em detrimento de proteger estes (Pires, 2023); acarreta no silenciamento de abusos intrafamiliares e aumenta o risco de violência física ou psicológica e criminaliza as mães, que por majoritariamente deterem a guarda dos filhos, sob a alcunha de alienadoras, perpetuando estereótipos que podem afetar a imparcialidade dos órgãos jurisdicionais (Pires, 2023).

A psicóloga conclui:

Na minha opinião, a lei acirra conflitos, simplifica relações familiares, que são complexas, ambivalentes e contraditórias, e promove a individualização de questões que são muito mais amplas e profundas, de caráter social, histórico e político. Além disso, a partir do momento que se traz questões relacionais para o ambiente judicial, onde há acusações mútuas como, por exemplo, 'esse é um violador; 'essa é uma alienadora', acabamos por colocar os sujeitos em categorias muito fixas, dissipando a possibilidade de diálogo. (Pires, 2023).

Uma parcela considerável da crítica à lei é direcionada a Richard Gardner, o precursor dos estudos que culminaram na teoria da SAP. De acordo com a jurista Portuguesa Maria Clara Sotomayor, em seu artigo: *A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual*, Gardner criou suas teses para defender junto aos Tribunais homens acusados de violência doméstica ou abuso sexual contra os próprios filhos.

Em 1992, Gardner publicou o livro *True and false accusations of child sex abuse*, onde o psiquiatra revela suas teorias de cunho sexista e pedófilos, ao reduzir mulheres a meros objetos e que as parafilias, inclusive a pedofilia, seriam apenas meios reprodutivos (Sotomayor, 2014). Gardner ainda relativizava o sofrimento das crianças vítimas de abuso sexual, afirmando que os danos causados pelas parafilias sexuais, como incesto e pedofilia, não eram causados pelo ato em si, mas pelo estigma imposto pela sociedade. Assim, é quase impossível desassociar o caráter

preconceituoso do estudo de Gardner acerca da alienação parental e que, de fato, sua atuação foi voltada apenas para beneficiar homens.

Entretanto, embora a controvérsia acerca da figura de Gardner, é inegável que a alienação parental ocorra, de modo que não se pode descartar os estudos do psiquiatra.

## **2.1 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA REVOGAÇÃO**

A lei de alienação parental é um instrumento que assegura o equilíbrio das relações entre os genitores que não mais convivem entre si, integrando o sistema legal de proteção de vulneráveis, pautado no melhor interesse dos filhos e na necessidade de manter vínculos de convivência saudáveis para o correto desenvolvimento psicossocial desses menores que ainda estão em formação (Nepomuceno, 2023).

Em entrevista para o Instituto Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM, a advogada especialista e coordenadora do Grupo de Estudo e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM, Renata Nepomuceno e Cysne entende que a revogação da norma causaria uma lacuna jurídica que prejudicaria, sobretudo, as crianças e adolescentes.

A Lei 14.340/2022 é resultado de diversos projetos que tratavam sobre a Lei de Alienação Parental e trouxe mudanças que ainda estão em fase de implementação. Revogar as normas referentes à temática da Alienação Parental significa enfraquecer a rede de proteção infantil, da qual a Lei de Alienação Parental é um elo importante na proteção às crianças e adolescentes, atualmente vigente, tornando-a deficiente, o que é verdadeiro retrocesso social. O mandamento constitucional, alvo a ser perseguido, é a proteção integral, qualquer mudança que possa acarretar redução de proteção precisa ser avaliada e amplamente debatida com a sociedade. É primordial identificar as omissões que a eventual revogação da Lei deixará. A análise aprofundada sobre a questão pelos cidadãos, órgãos e entidades públicas e civis, que deve ocorrer sobretudo sob a ótica do melhor interesse de crianças e adolescentes, mostra-se urgente (Nepomuceno, 2023).

No tocante às argumentações de que a lei aumentaria os casos de abuso e violência, deve-se atentar à ineficiência das políticas públicas de enfrentamento à violência intrafamiliar, pois tratar a Lei de Alienação Parental como causa é deixar de observar o cenário brasileiro, onde infelizmente a violência doméstica ocorre todos os dias, com uma frequência assustadora (Nepomuceno, 2023). Nesse sentido, há o devido processo legal, onde é realizado o acompanhamento com profissionais

capacitados e as perícias atinentes à norma, de modo que é desonesto afirmar que é utilizada em favor de pais abusadores, pelo contrário, a Lei 12.318/2010 deixa clara a necessidade de avaliação psicológica que denote a dinâmica disfuncional (Groeninga, 2023).

“O ECA não trata de alguns assuntos específicos que somente a Lei de Alienação Parental garante. Em casos de má aplicação, a melhor alternativa seria uma mudança na lei, e não uma revogação. Culpabilizar a Lei de Alienação Parental com base no comportamento de pessoas mal intencionadas, que desvirtuam o objetivo da legislação, não deve ser motivo para a sua revogação.” (Ghelman, 2023).

Portanto, caso revogada hoje, sem qualquer outro instituto que tutele os casos de alienação parental, ainda que exista o ECA, a legislação apresentaria uma lacuna, um verdadeiro retrocesso ao direito de família e ao direito da criança e do adolescente de conviver com ambos os pais, pois é necessária para efetivar direitos e protegê-los (Helito, 2023). Assim, é imprescindível que, antes de qualquer decisão quanto à revogação, sejam debatidas e implementadas alternativas eficazes que garantam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A mediação familiar, a guarda compartilhada e outras medidas podem ser instrumentos valiosos para lidar com os casos de alienação parental, preservando, assim, o princípio do melhor interesse da criança e evitando um retrocesso jurídico e social no direito de família.

## **CAPÍTULO 3: MEDIDAS ALTERNATIVAS**

Embora a criação de leis mitigue a prática tipificada, é certo que não se pode depender somente da aplicação da lei ao caso, principalmente no direito de família, onde as emoções se afloram e muitas vezes a racionalidade é deixada de lado; como já discutido, a alienação parental ocorre pelo ressentimento causado pela separação, em um momento delicado do rompimento do vínculo matrimonial e mudanças no núcleo familiar. Nesse sentido, é muito importante a adoção de outras medidas que visem resolver o problema de forma mais efetiva.

No âmbito da alienação parental, Oliveira (2015, p. 21) sugere que "a implementação de um protocolo de avaliação multidisciplinar poderia ser um caminho eficaz para diferenciar casos legítimos de alegações manipulativas". Além disso, algumas propostas de modificação da lei, incluem a criação de programas de mediação familiar, que visam promover a reconciliação e a comunicação entre os genitores, em vez de agravar os conflitos.

### **3.1 ADOÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA**

Sabe-se que a guarda compartilhada é regra no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após as mudanças trazidas pelas leis nº 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada) e nº 13.058/2014 (Nova Lei da Guarda Compartilhada), sobre esta Caio da Silva Pereira (2015) leciona que:

A Lei 13.058, de 22.12.2014, buscou conceituar e regulamentar a guarda compartilhada, alterando os arts. 1.538, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil. De acordo com a Lei, 'na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai', devendo-se sempre considerar as circunstâncias fáticas e o melhor interesse dos filhos. Inovou ao estabelecer que, quando não houver acordo entre os genitores, deve ser estabelecida a guarda compartilhada, salvo se um dos pais declarar que não deseja a guarda. Ressalta-se que a orientação inicial quanto à guarda compartilhada era que fosse determinada pelo magistrado quando houvesse consenso entre os pais, embora, na prática, se buscasse esse modelo fora desses casos com base no melhor interesse da criança. É importante notar, também, a importância dos profissionais da equipe técnica interdisciplinar para identificar as peculiaridades do caso e a solução que representará maior benefício para a criança ou o adolescente. (Pereira, 2015).

Assim, desde 2014, a guarda será compartilhada quando ambos os genitores se mostrarem aptos, a não ser que um deles abdique em audiência; o convívio também passou a ser mais equilibrado.

A guarda compartilhada permite que ambos os pais exerçam, de forma igualitária, o poder familiar sobre os filhos, mantendo a isonomia e a igualdade, visando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, princípios extremamente importantes na seara de família (Pereira, 2015, p. 151), pois é a maneira pela qual pais separados têm de manterem as obrigações e deveres com seus filhos (Almeida, 2018).

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente (RODRIGUES, 2017, p.06).

A doutrina converge ao concordar que a adoção da guarda compartilhada é, de fato, um meio adequado para afastar a alienação parental, pois, em um contexto em que deveres e obrigações são igualmente divididos, assim como o convívio, não há porque haver conflito entre os pais.

### **3.2 MEDIAÇÃO**

A mediação é um método que permite aos envolvidos na controvérsia atuarem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados à superação de dilemas e impasses;" (Tartuce, 2021, p. 189-190). É uma forma mais célere de se conseguir a resolução da lide, também.

Para Jéssica Terezinha do Carmo Carvalho a mediação e o direito de Famílias devem andar lado a lado, pois cuidam de um "meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida", de modo a "protagonizar saídas

produtivas para os impasses”. Principalmente quando, nas varas de família, quando se trata da prole, nenhum dos interessados quer perder. Em casos de separação, muitas vezes não há mais diálogo, o que culmina no desgaste emocional e conseqüentemente na projeção da angústia e da raiva nos filhos, conforme já citado anteriormente quando conceituada a alienação parental e suas causas.

Dessa falta de diálogo, surge a importância do mediador, que, por meio da escuta ativa, é capacitado para restabelecer a comunicação entre as partes e ajudá-las a encontrar a melhor solução do conflito.

Nesse sentido, a mediação familiar tem se mostrado uma alternativa viável na resolução de conflitos relacionados à alienação parental, uma vez que é impossível desvincular o complexo caráter emocional que está enredado aos casos. Silva (2016, p. 107) argumenta que "programas de mediação podem facilitar um ambiente em que os genitores possam discutir seus interesses e os da criança de maneira mais produtiva, sem a pressão do litígio". A mediação propõe um espaço seguro para que ambos os pais expressem suas preocupações e busquem soluções conjuntas, sempre tendo como prioridade o bem-estar da criança.

(...) a mediação familiar é proposta como uma possibilidade de resposta às demandas envolvendo os conflitos familiares que têm, como fundo, práticas de alienação parental. A ideia é desvincular a problemática do modelo jurisdicional tradicional propondo uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação. (...) quando o magistrado constata, por exemplo, a alienação parental numa disputa de guarda de menor, pode se valer de suas prerrogativas. Nota-se que o papel do magistrado é de gerenciar quais demandas seguirão qual processo de resolução de conflitos, bem como esclarecer às partes quais sejam as opções que lhes estão sendo oferecidas. (Botelho e Blender, 2013).

Fora de uma sala de audiências e do ambiente conflituoso que remete ao judiciário, a mediação oferece um local seguro de escuta em que as partes podem expressar suas aflições, visando buscar o cerne de conflito. É, acima de tudo, tratar a causa do problema e não somente os sintomas, pois uma sentença proferida pelo juiz pode ser eventualmente descumprida, mas o diálogo restabelecido após as negociações da mediação se manterá.

É possível, através da mediação e com o auxílio do mediador, que o genitor alienador entenda de fato os danos que está causando ao próprio filho, e assim deixe de cometê-los, ao contrário do litígio, em que os processos se arrastam por anos e o conflito apenas é fomentado.

Nessa direção, vemos os benefícios da utilização da mediação na família em crise quanto à prevalência do pleno exercício da responsabilidade conjunta parental e a convivência entre pais e filhos, igualando-se os direitos e deveres dos genitores de acordo com o exercício do poder familiar (Duarte, 2016, p. 71).

Em 2019 o CCJ aprovou a utilização da mediação, por vontade das partes, nos processos de alienação parental. O projeto da Lei 12.318/2010 previa a mediação, porém o trecho foi vetado pelo Presidente à época (Brasil, 2019).

Importante destacar que conforme estatísticas do CNJ, a mediação apresenta altos índices de êxito, em torno de 70% dos casos obteve acordo (Brasil, 2022). Diante disso, é possível afirmar que a mediação é um método eficaz para o combate à alienação parental, na medida em que compreende a subjetividade e a complexidade das demandas, ainda, o Código Civil determina a promoção da mediação na área de família, devendo-se optar por ela sempre que possível.

## CAPÍTULO 4: A APLICAÇÃO DA LEI PERANTE OS TRIBUNAIS

Com o objetivo de se aprofundar no tema, bem como observar a aplicação prática da lei em cada caso concreto, o presente capítulo pretende inicialmente expor e, em seguida, analisar diferentes jurisprudências acerca da ocorrência da alienação parental.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. GENITORA QUE SAIU DO PAÍS E SE NEGOU A RETORNAR. DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA DA CRIANÇA AO PAI. INVERSÃO DO LAR MATERNO PARA O PATERNO. TUTELA PROVISÓRIA. Cuida-se na origem de ação de modificação de cláusula de guarda com alegação de alienação parental em que o genitor afirma que a genitora saiu do país e se negou a retornar, impedindo a visitação do filho. A decisão agravada deferiu a guarda provisória do menor ao pai e determinou a inversão do lar materno para o paterno, devendo a mãe entregar a criança. Demonstrado que a genitora praticou alienação parental, em manifesto prejuízo ao desenvolvimento saudável do infante, e inexistente qualquer conduta desabonadora do pai em relação ao filho, em juízo de cognição sumária deve ser mantida a decisão. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (0043989-51.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 24/10/2023 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA)

No primeiro caso, é observada a aplicação de uma das sanções previstas na lei de alienação parental. Entendida que a ação da mãe se caracterizou como ato de alienação parental, e que suas ações se deram a fim de impedir a relação de convívio entre sua filha e o genitor, optou-se pela inversão da guarda. Observa-se que o legislador teve o cuidado de primeiro comprovar a existência da conduta e do prejuízo para o desenvolvimento da criança, além de verificar se existiam condutas que impediriam o pai de ter a guarda da filha, buscando, dessa forma, atender aos melhores interesses da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA EM RAZÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E FIXOU O REGIME DE VISITAÇÃO DO GENITOR À FILHA MENOR. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. Tutelas de urgência que se prestam a dar efetividade ao processo. Antecipação da tutela deve ser analisada objetivando o melhor interesse da criança e a sua proteção integral. Conflitos pessoais entre os pais que não devem influir no direito da criança à convivência familiar, necessária para um desenvolvimento saudável. Decisão agravada que se mostra correta ao determinar que o genitor possa estar com a filha menor em sua companhia conforme período de convivência fixado. Inexistência de evidência que contraindique a convivência paterna. Decisão recorrida que não se afigura teratológica,

contrária à lei ou à evidente prova dos autos, nos termos do verbete sumular 59, deste Tribunal de Justiça. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (0058683-25.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 17/10/2023 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA)

A alienação parental também pode ser observada e aplicada em casos onde um dos genitores se recuse a permitir que o outro exerça regularmente o convívio. No caso supra, a mãe impedia o pai de conviver com a criança, portanto foi determinado judicialmente o regime de visitação. Não havendo qualquer desabono do pai em relação ao menor ou qualquer evidência que contraindique o convívio paterno, a convivência era impedida tão somente pelo ressentimento causado pela separação, que, na verdade, é o maior motivador das campanhas desqualificadoras, mas que causa prejuízos não só ao genitor alienado, mas também à criança ferida e impedida da livre convivência com ambos os pais no processo.

Nessa esteira, o Código Civil prevê de forma assertiva que a guarda será, em regra, compartilhada. Adota-se o regime de guarda unilateral somente em casos específicos; no entanto, embora a mais indicada para coibir a alienação parental, o STJ já apresentou entendimento de que, em caso de total incompatibilidade entre os genitores, exercer a guarda compartilhada pode ser impossível diante de tal disparidade.

Excepcionalmente, a guarda será unilateral, devendo ser analisada a situação do menor no caso concreto de forma a atender o seu melhor interesse, como exemplificado na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.506 - SP (2018/0222423-2)  
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : M A S DE M R S  
ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO (S) -  
SP187389 RAFAELA CUTOLO MARCHESI - SP390761 AGRAVADO : M M  
S ADVOGADO : GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829  
INTERES. : G S S S (MENOR) DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que  
inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição  
Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de  
São Paulo, assim ementado: "APELAÇÃO - GUARDA E  
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Ação julgada parcialmente procedente e  
reconvenção improcedente - Pretensão da fixação da guarda compartilhada.  
Ausência de convivência entre os pais que permita a guarda compartilhada -  
Provas que comprovam a idoneidade da mãe para permanecer com a guarda  
- Interesse precípua da criança que deve prevalecer em detrimento ao  
interesse dos pais. Em 16 tema de guarda de menores, fator importante é a  
estabilidade da vida da criança - Sentença mantida - Recurso  
improvido."(e-STJ, fl. 1.674) Opostos embargos de declaração, restaram  
rejeitados (e-STJ, fls. 1.672/1.697) Nas razões do recurso especial, a parte  
agravante alega violação dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, bem como

divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que deve ser deferida a guarda compartilhada da menor, ao contrário do que decidido pelas instâncias ordinárias, que conferiram guarda unilateral à genitora. Contrarrazões apresentadas às fls. 1.769/1.778, e-STJ. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.858/1.861) É o relatório. Decido. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação do ora recorrente, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o que atenderia melhor aos interesses da menor seria a guarda unilateral à genitora, restando inviabilizada a guarda compartilhada. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes excertos do v. acórdão vergastado: Na hipótese dos autos, ainda que a juíza sentenciante tenha reconhecido da existência de muito bom relacionamento entre pai e filha, mãe filha, o mesmo não se pode dizer com relação ao relacionamento entre mãe e pai. Basta verificar a complexidade que as partes trouxeram a uma ação normalmente simples, distribuída no ano de 2.011 e que se encontra com oito volumes. O mesmo sentido do juiz do primeiro grau é o que se sente na apreciação do recurso, não existe o relacionamento necessário, a convivência, que permita a fixação da guarda compartilhada. Como é sobejamente sabido a convivência, o bom relacionamento, o respeito, são pressupostos para a guarda compartilhada. Na hipótese destes autos não vejo como conceder a guarda compartilhada. (e-STJ, fl. 1.677) No que se refere à guarda compartilhada, é certo que esta, atualmente, deve ser compreendida como regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no artigo 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, como na hipótese em apreço. A respeito do tema, salientou o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: "Entendo que, diante de tais fatos, impor aos pais a guarda compartilhada apenas porque atualmente se tem entendido que esse é o melhor caminho, quando o caso concreto traz informações de que os pais não têm maturidade para o exercício de tal compartilhamento, 17 seria impor à criança a absorção dos conflitos que daí, com certeza, adviriam. E isso, longe de atender seus interesses, põe em risco seu desenvolvimento psicossocial." (REsp 1417868/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016). A propósito, confira-se a ementa do referido acórdão: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp nº 1.417.868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016 - grifou-se). (...) (STJ - AREsp: 1355506 SP 2018/0222423-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 10/10/2018)

Contudo, não são todos os casos em que, mesmo alegada a alienação parental, o fenômeno seja observado no caso concreto. A mera alegação de que um dos genitores está dificultando o convívio ou promovendo as campanhas de difamação, ou qualquer uma das condutas previstas pela lei e denominadas como atos de alienação parental, não basta, devendo esta ser comprovada.

Apelação cível. Ação declaratória de alienação parental cumulada com modificação de guarda. Menor impúbere. Sentença de improcedência. Recurso da Autora que pretende a declaração de alienação parental, a guarda unilateral e a determinação da residência materna como referência habitual da criança. Confirmação da sentença. Ausência de comprovação de atos de alienação parental praticados pelo genitor. Criança em situação de equilíbrio emocional e físico, em conformidade com a Lei 12.318/2020. Laudos técnicos de assistência social e psicologia que atestam a saúde física e mental da menor, com desenvolvimento adequado na residência paterna habitual. Manutenção da guarda compartilhada que é preferencial em relação à guarda unilateral pretendida pela genitora. Desprovisionamento do recurso. (0001168-32.2019.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 28/09/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª )

Exemplificado no caso acima, nota-se a necessidade do estudo psicológico e/ou biopsicossocial e o relativo acompanhamento psicológico da criança. A alienação parental deixa rastros, externalizados em forma de abalo emocional no menor. Busca-se atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente, de forma que seu desenvolvimento não seja prejudicado pelo divórcio dos pais.

Podevyn (2001) entende que há alguns casos em que o ressentimento entre os pais pelo divórcio é tão intenso que se perde o foco do real problema, a alienação parental e os danos causados aos filhos, e nesse aspecto, embora a aplicação de sanções, o juiz, independente da medida que julgue mais correta a ser aplicada ao caso concreto, não consegue resolver o cerne da questão, que é a profunda animosidade entre os genitores. O autor, conforme o colacionado por Gardner, destaca:

Um candidato a uma terapia deve ter consciência que tem um problema psicológico e deve querer curar-se. Quanto aos filhos, mesmo com uma sessão de terapia diária, o resto do tempo seria utilizado para continuar a doutriná-los. Pode-se comparar um genitor alienador com um guru de uma seita. Para que uma desprogramação tenha êxito, a criança deve ser afastada de todo contato com o autor da doutrina. Finalmente, determinar uma terapia tradicional dá ao genitor alienador uma vantagem, pois o tempo joga em seu favor. (Podevyn apud Gardner, 2001).

Nesse sentido, o poder judiciário também pode valer-se de encaminhar a família em processo de divórcio à terapia, como na decisão proferida em agravo de instrumento pela 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Agravo de Instrumento. Decisão agravada que determinou a realização da terapia familiar no prazo de 30 (trinta) dias, com a profissional já indicada nos autos, ou outro eleito pelas partes, sob pena de multa mensal de 02 (dois) salários mínimos, a ser arcada pela ora agravante, bem como dispensou a necessidade de acompanhamento, por terceiros, dos encontros entre o pai e os filhos menores, restabelecendo-se a convivência de final de semana, sob pena de multa, em caso de descumprimento. Pedido de suspensão do recurso que se rejeita, tendo em vista que a Exceção de Suspeição, apresentada pela agravante nos autos principais, pode ter, ou não, atribuição de efeito suspensivo, não havendo notícia nos autos sobre qual efeito lhe foi atribuído. Determinação de realização da terapia familiar, que é uma das medidas das quais pode se valer o Juiz, caso restem caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, conforme artigo 6.º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. In casu, o referido tratamento foi indicado pelo fato da filha adolescente não querer estabelecer qualquer laço afetivo com o pai e sua família paterna, razão pela qual a intervenção de um profissional, para que essa aproximação aconteça, se afigura, segundo a expert, primordial. Terapia que não está restrita à médica indicada e mencionada na decisão agravada, tendo em vista que a Juíza consignou, de forma clara, que ela poderá ser realizada com outro profissional eleito pelas partes. Questão relativa à responsabilidade pelo pagamento dos honorários da médica que não foi objeto da decisão agravada, razão pela qual deixa-se de enfrentar este ponto, sob pena de supressão de instância. Dispensa de acompanhamento das visitas do genitor que está de acordo com as conclusões lançadas no laudo pericial, não tendo se vislumbrado, pelos documentos acostados pela recorrente, qualquer elemento capaz de modificar o que restou fixado no decisum. Manutenção da decisão que se impõe. Parte conhecida do recurso a que se nega provimento. TJ-RJ. Agravo de Instrumento 0034794-18.2018.8.19.0000, 24ª Câmara Cível, Desembargadora Geórgia de Carvalho Lima. Julgado em: 17/10/2018.

Por último, infelizmente não é sempre que a decisão jurisdicional será cumprida. No trecho da decisão abaixo, os genitores realizaram acordo em 2013 em relação à guarda e ao regime de visitas, que foi reiteradamente descumprido, desde 2014, pela mãe da criança que injustificadamente se recusava a deixar a criança a ter contato com o pai. O reconhecimento da alienação parental e a inversão da guarda ocorreu somente em 2018, quatro anos após o início das práticas, revelando a morosidade do Poder Judiciário e a dificuldade em, mesmo com os dispositivos legais, efetivamente coibir o alienador em alguns casos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Ação de guarda Acordo descumprido pela genitora Atos da genitora que configuram alienação parental Inversão da guarda da menor que se impõe Fixação de

regime de visitas em favor da mãe, com acompanhamento terapêutico  
Recurso provido. (...) 14. Na referida ação, as partes firmaram acordo com  
relação à guarda e regime de visitas da menor em abril de 2013. Desde  
dezembro de 2014, porém, o agravante vem informando o descumprimento  
reiterado do acordo, certo que outras tratativas foram firmadas, inclusive na  
presença deste Relator.(...) 22. Nesse diapasão, como bem ponderado no  
parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, “O caso se arrasta desde  
2103 - quando então a pequena tinha apenas três anos de idade. Ora se a  
convivência com o pai sempre foi anulada, de onde a criança retira tantos e  
tão fortes elementos informadores para ser contra todo e qualquer contato  
com o pai? Afinal houve algum fato concreto que justificasse tamanha  
reação? A resposta, infelizmente, é não. TJ-SP. Agravo de instrumento  
2145426 19.2017.8.26.0000. 2ª Câmara de direito privado, Desembargador  
José Carlos Ferreira Alves. Julgado em: 05/06/2018

A partir da análise jurisprudencial supracitada, evidencia-se que a Lei de  
Alienação Parental é um instrumento essencial para a proteção do direito à  
convivência familiar e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.  
Sua aplicação adequada pelo magistrado, com base na análise minuciosa dos fatos  
e provas apresentados em cada caso concreto, é fundamental para evitar injustiças  
e garantir a efetividade da norma.

Dessa forma, observa-se que a correta aplicação da lei nos casos concretos  
não apenas coíbe práticas prejudiciais, mas também promove a pacificação dos  
conflitos familiares e a proteção integral dos menores, em conformidade com os  
preceitos constitucionais e os valores do direito de família.

## 5- CONCLUSÃO

O aprofundamento à Lei da Alienação Parental trazido por esta dissertação revela um quadro complexo que aborda questões no cerne do direito da família e da proteção adequada das crianças e adolescentes. Ainda que a legislação seja passível de crítica, particularmente quanto à sua aplicação e à suposta proteção aos pais abusadores, sob a justificativa de que seria utilizada como forma de garantir o convívio em casos de violência e abuso familiar, é importante frisar que sua promulgação decorreu de uma necessidade em proteger especificamente as crianças e adolescentes dessa prática tão prejudicial; embora os direitos das crianças e adolescentes sejam resguardados tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação especial própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente, havia uma lacuna no que tange à atitude dos genitores ou guardiões.

Diante o exposto ao longo desta monografia, observa-se, portanto, que a lei de alienação parental traz consigo diversos pontos controvertidos que são temas de divergência e debate; enquanto alguns pedem por sua revogação, outros acreditam que suas penalidades devem ser ainda mais rigorosas, com punições criminais, inclusive.

A despeito da discussão acerca da norma, o fenômeno da alienação parental indiscutivelmente acontece e sua prática é uma realidade preocupante que pode causar sérios danos às relações familiares, prejudicando não só o parente alienado como também os filhos, e impactar negativamente a saúde mental e o bem-estar deles, ocorrendo a mudança comportamental conhecida por síndrome de alienação parental. Sabe-se que durante a infância e a adolescência é de extrema importância o convívio saudável com os pais e a manutenção dos laços afetivos visando garantir o amadurecimento sadio e formação desses indivíduos. Neste sentido, a existência de instrumentos jurídicos destinados a combater esta prática constitui um avanço significativo e reflete a atenção dos legisladores aos direitos das crianças e dos adolescentes, procurando salvaguardar o melhor interesse destes.

Entretanto, a eficácia da Lei da Alienação Parental depende da sua aplicação cuidadosa e criteriosa. Os legisladores devem se atentar à complexidade de cada caso concreto e promover o diálogo contínuo com os especialistas e a sociedade, verifica-se a importância da interdisciplinaridade para combater a alienação parental, pois somente a legislação não consegue dirimir de modo eficaz todos os conflitos.

Nesse sentido, resta ao legislador a observância das singularidades de cada família, uma vez que a alienação parental inegavelmente ocorre, mas por muitas vezes a lei pode ser utilizada de forma equivocada ou, conforme os textos que acompanham os projetos de lei que pugnam pela revogação, deturpada.

Portanto, a Lei de Alienação Parental, embora possa ser utilizada com más intenções por uma parcela minoritária dos genitores, continua sendo o instrumento mais relevante para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sendo considerada por diversos autores como um grande avanço para o direito de família. Daí surge a necessidade de uma abordagem crítica e sensível é crucial a fim de garantir que a proteção da criança continue a ser uma prioridade para o sistema jurídico brasileiro, sua revogação apenas traria uma lacuna jurídica. Entretanto, a lei ainda é passível de críticas, e deve ter sua manutenção voltada à efetividade e proteção das crianças e adolescentes.

Outrossim, a aplicação de medidas alternativas, como a mediação, têm se mostrado eficazes no que diz respeito a coibir a prática da alienação parental. Embora as normas sejam criadas para serem cumpridas, é impossível ao poder judiciário o controle e a fiscalização disso, logo, restabelecer o contato entre as partes de modo apaziguador, buscando sempre atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, é uma medida extremamente eficaz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei N° 12.318 de 26 de Agosto de 2010**, Acesso em: 07. out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. **Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, de 15 de julho de 2009**. Relatoria do Deputado Dr. Acélio Casagrande (PMDB-SC). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. **Substitutivo 1 CCJC, de 15 de outubro de 2009**. Relatoria da Deputada Maria do Rosário (PT-RS). Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053 de 2008**. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4488 de 2016**. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem de Veto nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Senado. **CCJ aprova mediação como instrumento para evitar Alienação Parental**, de 09 de outubro de 2019. Acesso em 25 out. 2024

BRASIL. Senado. **Lei da Alienação Parental é Revogada pela CDH**, de 16/08/2023 disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>> Acesso em: 10. out. 2024

DECLARAÇÃO dos **Direitos Universais da Criança e do Adolescente**. Acesso em: 10 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 8.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA FAMÍLIA (IBDFAM): “**Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei da Alienação Parental**” , 31/08/2023 Disponível em :<<https://www.conjur.com.br/2023-out-19-especialistas-revogacao-lei-alienacao-parental-seria-retrocesso/>> Acesso em : 23. out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA FAMÍLIA (IBDFAM): “**OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11**” 08/08/2018 , Disponível em : <<https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%A2ncia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>> Acesso em 23. out. 2024.

GARDNER, Richard A. *Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: When Psychiatry and the Law Join Forces*. Court Review, volume 28, Number 1, Spring 1991, p 14-21, American Judges Association. Disponível em: . Acesso em: 20 nov. 2023.

GARDNER, Richard A. *Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child- Custody Disputes?* The American Journal of Family Therapy, 30(2):93-115, (2002). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.103.

LÔBO, Paulo. **Código Civil comentado. Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 47 apud DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

MARREIRO, Rafaelle Felix de Oliveira. **A lei de alienação parental [manuscrito] : uma análise crítica sob a perspectiva da violência de gênero**, Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

NUZZO, Alessandra. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental. 2018.** Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/opiniaodestak/blogs/detalhe/controversias-acercada-lei-de-alienacao-parental> . Acesso em: 26 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** Vol. 5.15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica**, Vol. 9, Livraria do Advogado, 2014

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio direto no Brasil: direito de escolha e responsabilidade.** Entrevista. 2010. Portal Eletrônico do IBDFAM. Disponível em: . Acesso em: 17 jul. 2024

RODRIGUES, Edwirges Elaine. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?. Rev. Eletrônica do Curso de Direito.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+prec+a+ver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em 18 nov.. 2024.

SANTOS, Celeste Leite dos. **O caso Ana Hickmann e a prisão por alienação parental : A justiça a serviço da violência.** O Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-16/o-caso-ana-hickmann-e-a-prisao-por-alienacao-parental-a-justica-a-servico-da-violencia/>> Acesso em 18. out. 2024

SANTANA, Crisley. **“Termo "alienação parental" precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP”** Jornal da USP, 24/02/2023, Disponível em: <<https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/>> Acesso em 23. out. 2024.

SILVA, D. M. P. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. rev. e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, D. M. P. **Mediação e Guarda Compartilhada – conquistas para a família.** Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, D. M. P. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental.** In: APASE (Org.). Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Ed. Equilíbrio, 2007. p. 15-28.

SIQUEIRA, Carol. **Projeto em análise na câmara revoga lei de alienação parental,** Câmara dos Deputados, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/935610-projeto-em-analise-na-camara-revoga-lei-da-alienacao-parental>> Acesso em : 20. nov. 2023.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual,** 2014. Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <<https://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>> Acesso em: 25 out. 2024

WAQUIM, Bruna Barbieri, **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.** Revista Civilística.com, 2ª edição, 2016. Disponível em : <<http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>> acesso em 18 out. 2024.